

A Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros) e a Prescrição

Pablo Stolze Gagliano¹

1. Introdução

Recentemente, fora aprovada a Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as “normas de seguro privado”.

Trata-se do Marco Legal dos Seguros no Brasil, que, a partir do início da sua vigência, resultará na revogação de todas as normas pertinentes do Código Civil brasileiro².

Com previsão de *vacatio* de um ano, essa lei terá importante impacto no âmbito das relações securitárias.

O meu objetivo neste artigo é tecer considerações acerca das mudanças em torno de um tema altamente sensível: *a prescrição nas relações contratuais de seguro*.

¹ Concluiu a graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em solenidade ocorrida em 1998, tendo recebido o diploma de honra ao mérito (láurea). É pós-graduado em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia, tendo obtido nota dez em monografia de conclusão. É mestre em Direito Civil pela PUC-SP, tendo obtido nota dez em todos os créditos cursados, nota dez na dissertação, com louvor, e dispensa de todos os créditos para o doutorado. Foi aprovado em primeiro lugar em concursos para as carreiras de professor substituto e professor do quadro permanente da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, e também em primeiro lugar no concurso para Juiz do Tribunal de Justiça da Bahia (1999). É autor e coautor de várias obras jurídicas, incluindo o Manual de Direito Civil, o Novo Curso de Direito Civil, O Contrato de Doação e o Manual da Sentença Cível (Saraiva). É professor da Universidade Federal da Bahia. Já ministrou palestras e cursos em diversas instituições brasileiras, inclusive no Supremo Tribunal Federal. Atuou como Relator de Comissão na IX Jornada de Direito Civil (STJ/CJF). Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia, do Instituto Brasileiro de Direito Contratual e da Academia Brasileira de Direito Civil. Membro da Comissão de Juristas constituída pela Presidência do Senado Federal para a Reforma do Código Civil.

² Art. 133, Lei nº 15.040/24. Ficam revogados o [inciso II do § 1º do art. 206](#) e os [arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), bem como os [arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#).

2. Passando em revista a prescrição³

A prescrição é a perda da *pretensão* de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei⁴.

Conforme já escrevi, a pretensão é “o poder de exigir de outrem, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico. Vale dizer, é o poder de exigir a submissão de um interesse subordinado (do devedor da prestação) a um interesse subordinante (do credor da prestação) amparado pelo ordenamento jurídico”⁵.

Na mesma linha, Carlos Elias de Oliveira observa que a “pretensão é o poder de o titular exigir o cumprimento do dever pela outra parte para reparar esse dano. E, para tanto, poderá servir-se de todos os meios executivos legalmente admitidos (...) como a ação judicial – que decorre de um outro direito subjetivo: o direito subjetivo processual –, ou outros meios extrajudiciais, como o protesto, a negativação do nome do devedor em cadastros privados de inadimplentes etc.”⁶.

Note-se, ainda, que a *pretensão* não se confunde com o *direito de ação* (entendido como o direito potestativo de obter do Estado a prestação da atividade jurisdicional).

Na verdade, uma das formas de se exercitar a pretensão é por meio do exercício do direito de ação.

Se esse tipo de confusão era, até certo ponto, tolerável à época da vigência do Código Civil de 1916, hoje já não existe motivo plausível para que se mantenha.

Aliás, é bastante a assertiva – pacífica, no âmbito do direito processual – de que o direito de ação é um *direito potestativo* para que se afaste, de vez, a possibilidade

³ Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze e VIANA, Salomão. Até quando uma dívida pode ser cobrada? Breves Reflexões à luz da Teoria Geral do Direito Civil e do Direito das Obrigações, Revista Jurídica, São Paulo, v. 71, n. 524, p. 9-17, jun. 2021.

⁴ CC/2002: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se referem os arts. 205 e 206”.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 137.

⁶ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Revista Brasileira de Direito Contratual. Contratos e Prescrição: Notificação Extrajudicial pode Interromper a Prescrição? Número 5, Ano II, Out-Dez 2020. Porto Alegre: Lex Magister, p. 110.

de ele se confundir com a *pretensão*, que é instituto umbilicalmente vinculado ao direito a uma prestação de fazer, de não fazer, de dar dinheiro ou de dar coisa distinta de dinheiro.

Os direitos potestativos não se submetem a prazos prescricionais. Quando o sistema jurídico prevê prazo para o seu exercício esse será sempre um prazo decadencial, jamais prescricional.

Veja-se, a título de exemplo, o direito potestativo de propor, no prazo de dois anos, a ação rescisória (CPC, art. 975, *caput*⁷). Se a demanda não for proposta dentro do prazo legal, o direito de propô-la é definitivamente fulminado pela decadência. Ele deixará de existir, pois.

No caso dos direitos a uma prestação – como é o caso do direito de cobrar uma dívida –, os prazos para seu exercício, independentemente de esse exercício se dar por meio da provocação do Poder Judiciário – por meio, pois, do exercício do direito de ação –, têm sempre natureza prescricional.

E, uma vez operando-se a prescrição, a pretensão é fulminada.

“Com o intuito de indicar que não se trata de um direito subjetivo público abstrato de ação”, lembra Flávio Tartuce, “o atual Código Civil adotou a tese da prescrição da pretensão.⁸”

Observe-se, portanto, que o objeto da prescrição extintiva é a *pretensão*, e não o *direito de ação*, que, nesse caso, ante a inexistência de prazo decadencial para o seu exercício, sempre existirá, mesmo depois de decorrido o prazo prescricional estabelecido em lei.

Desde que o caso não se subsuma às hipóteses descritas no art. 485 do CPC⁹

⁷ CPC/2015: O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral, vol. I. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 477.

⁹ Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

- e em *nenhuma* delas há referência a *prescrição* –, a demanda proposta será admitida e processada. Nenhum motivo haverá para se dizer que o direito de ação não pode ser exercitado. O que acontecerá é que, ao examinar o mérito da causa, o juiz reconhecerá a ocorrência da prescrição¹⁰. Por óbvio, se a prescrição gerasse algum problema para o exercício do *direito de ação*, o processo seria extinto *sem* a resolução do mérito, e não *com* a resolução do mérito.

Feitas tais necessárias considerações, concluímos que a existência do prazo legal de prescrição é fundamental para a preservação da segurança jurídica, pois, caso não existisse, conferiria ao credor uma espécie de *ferramenta de cobrança atemporal*, o que seria inadmissível.

Nesse contexto, pelos seus importantes reflexos sociais e econômicos, o tratamento da prescrição no âmbito do contrato de seguro é tema, há muito, já assentado na doutrina e jurisprudência brasileiras.

O impacto, pois, da nova Lei nº 15.040, de 09 de dezembro de 2024 (Marco Legal dos Seguros), nesse delicado campo de investigação, é objeto de algumas considerações no próximo tópico.

3. A Prescrição nas Relações Securitárias a partir da Lei nº 15.040/24 (e a jurisprudência do STJ)

Há anos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou firme jurisprudência acerca de diversos aspectos em torno do contrato de seguro.

Passarei em revista algumas posições da Corte, em linha de cotejo com a nova disciplina da prescrição consagrada pela Lei nº 15.040/24 (Marco Legal dos Seguros).

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

(...)

¹⁰ Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**;

(...)

Aliás, devo frisar, de já, que o sistema normativo brasileiro mantém, mesmo com a edição do novo diploma, o *prazo anual* como a regra geral de prescrição no âmbito das relações securitárias.

Confira-se, primeiramente, o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Observe-se que não se aplica o dispositivo acima para o caso de pretensão de terceiro beneficiário contra a seguradora (como no caso de ação de beneficiário de um seguro de vida). Isso porque terceiro beneficiário não é segurado. Nesses casos, vale o prazo prescricional geral de 10 anos do art. 205 do CC:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário em desfavor da seguradora é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.298.097/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Pois bem.

A partir da vigência da Lei nº 15.040/24¹¹, a disciplina referente aos prazos prescricionais estará em seu art. 126:

Art. 126. Prescrevem:

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão dos intervenientes corretores de seguro, agentes ou representantes de seguro e estipulantes para a cobrança de suas remunerações;

c) as pretensões das cosseguradoras entre si;

d) as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários¹² ou

¹¹ Art. 134. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

¹² Lei nº 15.040/24: Art. 115. Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

A nova lei manteve o prazo anual para pretensões do segurado contra a seguradora (inciso II do art. 126).

Todavia, reduziu de 10 para 3 anos o prazo prescricional do terceiro beneficiário contra a seguradora, o que parece razoável dentro da tendência em reduzir prazos prescricionais e diante da incongruência de outras pretensões de complexidade similar terem prazos menores (ex.: a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular é de 5 anos).

Ademais, acrescenta-se que o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, apresentado pela comissão de juristas do Senado Federal segue essa mesma linha, no trato geral da prescrição, evitando prazos dilatados.

Um outro importante aspecto da nova lei pode ser observado no desdobramento constante nas alíneas *b*, *c* e *d*, abrangendo pretensões dos intervenientes corretores de seguro, agentes ou representantes de seguro, estipulantes para a cobrança de suas remunerações, das cosseguradoras entre si, bem como entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.

Para esses casos, foi estabelecido que o prazo prescricional é de um ano, o que parece razoável.

É que, de uma certa maneira, todas essas hipóteses devem ser consideradas como incluídas dentro do ambiente da relação securitária.

De fato, no caso de pretensão entre a seguradora e a resseguradora, há um verdadeiro contrato de seguro de segundo grau. No caso de pretensões entre as cosseguradoras, o direito de regresso decorre, no fundo, de uma sub-rogação da

§ 1º Considera-se ineficaz a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

§ 4º Se a seguradora, ciente do sinistro, não identificar beneficiário ou dependente do segurado para subsistência no prazo prescricional da respectiva pretensão, o capital segurado será tido por abandonado, nos termos do [inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), e será aportado no Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

§ 5º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados o disposto nos [arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

seguradora que pagou a cobertura contra as outras cosseguradoras. No caso de corretores de seguro, é desarrazoado que eles possam cobrar suas remunerações em prazo prescricional superior ao da prestação principal envolvida.

Enfim, parece-me que, em relação aos lapsos prescricionais, a nova Lei positivou o que já estava assentado, com uma inovação efetiva: a redução de 10 para 3 anos para a prescrição do terceiro beneficiário contra a seguradora.

A propósito, convém lembrar que, atualmente (em sintonia com a nova Lei), a previsão do prazo anual nas pretensões entre seguradoras e segurados abrange também os casos de responsabilidade civil decorrente de violações contratuais pela seguradora alcançando o descumprimento de deveres anexos ou de proteção – *Nebenpflichten* –, emanados da cláusula geral de boa-fé objetiva, conforme se depreende de importante julgado relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRETENSÕES QUE ENVOLVAM SEGURADO E SEGURADOR E QUE DERIVEM DA RELAÇÃO JURÍDICA SECURITÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (EREsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e EREsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019).

2. Em relação ao que se deve entender por "inadimplemento contratual", cumpre salientar, inicialmente, que a visão dinâmica da relação obrigacional - adotada pelo direito moderno - contempla não só os seus elementos constitutivos, como também as finalidades visadas pelo vínculo jurídico, compreendendo-se a obrigação como um processo, ou seja, uma série de atos encadeados conducentes a um adimplemento plenamente satisfatório do interesse do credor, o que não deve implicar a tiranização

do devedor, mas sim a imposição de uma conduta leal e cooperativa das partes (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 5).

3. Nessa perspectiva, o conteúdo da obrigação contratual (direitos e obrigações das partes) transcende as "prestações nucleares" expressamente pactuadas (os chamados deveres principais ou primários), abrangendo, outrossim, deveres secundários (ou acessórios) e fiduciários (ou anexos).

4. Sob essa ótica, a violação dos deveres anexos (ou fiduciários) encartados na avença securitária implica a obrigação de reparar os danos (materiais ou morais) causados, o que traduz responsabilidade civil contratual, e não extracontratual, exegese, que, por sinal, é consagrada por esta Corte nos julgados em que se diferenciam "o dano moral advindo de relação jurídica contratual" e "o dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual" para fins de definição do termo inicial de juros de mora (citação ou evento danoso).

5. Diante de tais premissas, é óbvio que as pretensões deduzidas na presente demanda - restabelecimento da apólice que teria sido indevidamente extinta, dano moral pela negativa de renovação e ressarcimento de prêmios supostamente pagos a maior - encontram-se intrinsecamente vinculadas ao conteúdo da relação obrigacional complexa instaurada com o contrato de seguro.

6. Nesse quadro, não sendo hipótese de incidência do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, por existir regra específica atinente ao exercício das pretensões do segurado em face do segurador (e vice-versa) emanadas da relação jurídica contratual securitária, afigura-se impositiva a observância da prescrição anual (artigo 206, § 1º, II, "b", do referido Codex) tanto no que diz respeito à pretensão de restabelecimento das condições gerais da apólice extinta quanto em relação ao ressarcimento de prêmios e à indenização por dano moral em virtude de conduta da seguradora amparada em cláusula supostamente abusiva.

7. Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado "acidente de

consumo"), que decorre da violação de um "dever de qualidade-segurança" imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12).

8. Tese firmada para efeito do artigo 947 do CPC de 2015: "É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)".

9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018).

10. Caso concreto: (i) no que diz respeito às duas primeiras pretensões - restabelecimento das condições contratuais previstas na apólice de seguro e pagamento de indenização por danos morais em virtude da negativa de renovação da avença -, revela-se inequívoca a consumação da prescrição, uma vez transcorrido o prazo ânua entre o fato gerador de ambas (extinção da apólice primitiva, ocorrida em 31.3.2002) e a data da propositura da demanda (6.2.2004); e (ii) quanto ao ressarcimento de valores pagos a maior, não cabe ao STJ adentrar na análise da pretensão que, apesar de não ter sido alcançada pela prescrição, não foi objeto de insurgência da parte vencida no ponto.

11. Em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões autorais voltadas ao restabelecimento da apólice extinta e à obtenção de indenização por danos morais, encontra-se prejudicado o exame da insurgência remanescente da seguradora sobre a validade da cláusula

contratual que autorizava a negativa de renovação, bem como da discussão sobre ofensa a direito de personalidade trazida no recurso especial dos segurados.

12. Recurso especial da seguradora parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para pronunciar a prescrição parcial das pretensões deduzidas na inicial. Reclamo dos autores julgado prejudicado, devendo ser invertido o ônus sucumbencial arbitrado na sentença, que passa a ser de integral improcedência.

(REsp n. 1.303.374/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021) (grifei)

E um aspecto importante deve aqui ser salientado: o prazo prescricional de um ano, previsto em face de pretensões derivadas de relações contratuais securitárias (de natureza privada), não diz respeito àquelas que envolvam a Fazenda Pública, porquanto, nesse caso, prevalece o prazo quinquenal.

O motivo é que há lei especial, o que nos parece ter sido preservado no ambiente do novo Marco Legal dos Seguros.

Confira-se este julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO-GARANTIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 141 E 1.014 DO CPC E 757 DO CC. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS, PROVAS E CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, cuida-se de inconformismo contra aresto da Corte a quo que "deu provimento ao recurso para condenar a ré a indenizar o Estado pelos prejuízos sofridos com o descumprimento das obrigações assumidas pela Ramses Engenharia".

3. Em síntese, sustentou a parte recorrente que houve violação aos arts. 141, 947, 1.014 e 1.022 do Código de Processo Civil e 206, § 1º, inciso II, alínea "b", e 757 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial em relação ao art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Alega, em suma, que deve ser admitida a prescrição anual em relação securitária envolvendo a Fazenda Pública. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 1.014 DO CPC E 757

DO CÓDIGO CIVIL

4. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ na tentativa de alterar o quadro fático-probatório para analisar a alegação de ofensa aos arts. 141 e 1.014 do CPC e 757 do Código Civil. O órgão julgador decidiu a matéria - inclusive nos termos do contrato de seguro-garantia - após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ 5. Tampouco merece conhecimento o Recurso. Ora, a análise da questão invocada revela necessidade de reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, pelo que encontra óbice na Súmula 5 do STJ.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

6. Não merece prosperar a tese recursal de ofensa ao art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, segundo a qual deveria ser aplicado o prazo prescricional anual. Assim, correto o posicionamento do Tribunal de origem que aplicou o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Dec. 20.910/1932. Tal entendimento justifica-se por considerar a existência do interesse público nas contratações entabuladas pela Administração Pública, mesmo quando o pacto for de essência privada, tudo consoante o art. 62, § 3º, I, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º do Decreto 20.910/1932.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

7. Não merece prosperar a tese de aplicação de prescrição anual, prevista no Código Civil, às relações securitárias envolvendo a Fazenda Pública. O STJ, em julgamento sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos - REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012. -, pacificou que se aplica à Fazenda Pública, seja qual for a natureza da pretensão, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932.

Confirmam-se também: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/11/2015; AgRg no REsp 1.349.090/SC, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 19/9/2014) 8. A jurisprudência atual e predominante no STJ preceitua que o prazo prescricional para a Fazenda Pública quando esta estiver no polo ativo da demanda é igualmente de cinco anos. Citam-se precedentes: AgRg no AREsp n. 850.760/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/04/2016; AgInt no REsp n. 1.318.938/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/11/2018.

CONCLUSÃO

9. Agravo Interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.105.293/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024). (grifei)

Nesse ponto, uma pergunta deve ser feita: *a partir de que momento começa a fluir o prazo prescricional para se deduzir a pretensão de cobrança decorrente da relação securitária? E quando se suspende?*

Refiro-me à pretensão do segurado (ou do terceiro beneficiário contra a seguradora). E não o contrário¹³!

Os incisos II e III do art. 126 do Marco Legal dos Seguros estabelecem que o termo inicial para o decurso do prazo prescricional será¹⁴:

¹³ No caso de pretensões da seguradora contra o segurado, o termo inicial da prescrição está no inciso I do art. 126 da nova Lei e recai sobre a ciência do fato gerador.

¹⁴ Art. 126. Prescrevem:

- a) no caso de pretensão de beneficiários ou terceiros prejudicados, o termo inicial é a data da ciência do fato gerador (inciso III);
- b) no caso de pretensão do segurado, o termo inicial é a ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora (inciso II).

Importante frisar que, no caso de dúvidas ou incoerências de interpretações literais, deve prevalecer a interpretação mais favorável à parte vulnerável, especialmente o segurado (aderente).

E como se dá atualmente? Qual o termo inicial para a fluência do prazo prescricional?

O termo inicial é a data da efetiva ciência do sinistro pelo segurado, pois é a partir desse momento que ele pode vir a pleitear a cobertura securitária.

Nesse ponto, confira-se o enunciado nº 278 da Súmula do STJ (“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”).

Assim, no seguro de veículo, por exemplo, se acontece um acidente, o segurado tem o prazo de 1 ano para cobrar a cobertura securitária. Se ele demorar 10 anos para pedir a cobertura (extrajudicialmente ou pela via judicial), já terá, logicamente, ocorrido a prescrição.

Feito, porém, o pedido de cobertura dentro do prazo prescricional perante a seguradora (de modo extrajudicial), o prazo prescricional será suspenso até que o segurado venha a tomar ciência da respectiva recusa.

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

- a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;
- b) a pretensão dos intervenientes corretores de seguro, agentes ou representantes de seguro e estipulantes para a cobrança de suas remunerações;
- c) as pretensões das cosseguradoras entre si;
- d) as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários¹⁴ ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

É o que se depreende do enunciado nº 229 da Súmula do STJ (“o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”).

O restante do prazo prescricional voltará a correr, por conseguinte, com a ciência da recusa administrativa da seguradora: o segurado só terá esse prazo restante para cobrar a cobertura, porquanto se trata de causa suspensiva e não interruptiva do prazo prescricional.

E como fica a partir da nova lei?

O panorama é confuso.

De um lado, no caso de pretensão do segurado contra a seguradora, o termo inicial da prescrição é a data da “*ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora*” (art. 126, II).

Em uma interpretação literal, chega-se à conclusão de que, no caso de um seguro de veículo, por exemplo, o segurado poderia fazer o pedido de cobertura securitária décadas após a data do acidente, pois a prescrição ainda não teria começado a fluir...

Somente quando o segurado viesse a tomar ciência da recusa expressa e motivada da seguradora é que passaria a correr o prazo prescricional anual para se deduzir a pretensão em juízo. Trata-se, como se vê, de uma consequência absurda.

O legislador, penso, não teve a intenção de cancelar essa situação.

É que a nova lei, suponho, parte da premissa de que o segurado, ao tomar ciência do sinistro, tem o dever de “*avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo*” (art. 66, II)¹⁵. O segurado tem de agir com imediatidade, dentro do que o caso concreto estabelecer.

¹⁵ Art. 66. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

§ 2º O descumprimento culposos dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º, no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

Ora, mas qual seria o prazo aplicável? Quais as consequências do descumprimento culposo ou doloso desse dever de “pronta comunicação”?

Há, sem dúvida, uma certa imprecisão – senão incongruência - nessa dinâmica, cabendo, nesse primeiro momento, especialmente à doutrina, esclarecer e orientar. Sobre esse importante aspecto da matéria, recomendo texto do excelente jurista Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹⁶.

E, nesse ponto, nos termos da nova lei, *partindo-se da premissa de já haver sido feita a comunicação à seguradora*, indaga-se: quando passaria a correr o prazo prescricional de um ano para se exigir judicialmente a cobertura securitária?

A resposta é a data da ciência do recebimento da recusa da seguradora.

A ideia é que, após tomar ciência do sinistro, o segurado comunicará o fato à seguradora, pedindo administrativamente o pagamento da cobertura (art. 66, II). Ao ser cientificado do recebimento da recusa da seguradora, o segurado passará a ter o prazo prescricional de um ano em marcha.

Um problema que se pode levantar é se, no caso de comunicação da recusa a distância (como por via postal ou eletrônica), a ciência da resposta pelo segurado será considerada no momento do recebimento da comunicação ou no momento da efetiva ciência. Em outras palavras, se uma carta com negativa for enviada à casa do segurado (inclusive, com aviso de recebimento), o prazo prescricional de um ano começará a correr da data desse recebimento ou da data em que o segurado vier a abrir e ler a carta?

De acordo com o novo diploma legal, bastará haver a prova de que o segurado tomou conhecimento do mero recebimento (pela via postal convencional ou eletrônica) da resposta negativa (expressa e motivada) por parte da seguradora, que o curto prazo prescricional de um ano já terá início. O ônus probatório, logicamente, será da própria seguradora.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do *caput* deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

¹⁶ Recomendamos, firmemente, a leitura do texto “Lei 14.040/2024 (Marco Legal dos Seguros): Diretrizes Hermenêuticas e o Problema do Prazo Prescricional para o Segurado e o Terceiro Beneficiário pleitearem a Cobertura”, que será publicado em breve por Carlos Eduardo Elias de Oliveira, analisando as consequências em torno da ausência dessa comunicação. Desse texto, gentilmente cedido pelo autor, destaco o seguinte trecho: “Inexiste prazo prescricional ou decadencial contra o segurado antes do término desfavorável do *procedimento administrativo de regulação do sinistro*. Logo, em tese, o segurado tem o direito potestativo a deflagrar esse procedimento muitos anos depois do sinistro.” (no prelo).

Por fim, o que acontecerá se, após tomar ciência da recusa de cobertura, o segurado vier a formular administrativamente um pedido de reconsideração?

Nesse caso, o prazo prescricional será paralisado e só voltará a correr após ciência do indeferimento.

Novos pedidos administrativos de reconsideração não suspenderão mais o prazo prescricional, pois só é cabível uma única suspensão do prazo por esse motivo (art. 127, Lei nº 15.040/24):

Art. 127. Além das causas previstas na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil)¹⁷, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

Em síntese: de acordo com o novo sistema, uma vez formulado o pedido de indenização, o prazo de prescrição começaria a correr a partir “da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora” (art. 126, II).

Admitir-se-á, porém, que esse prazo prescricional venha a ser suspenso, uma única vez, na data em que fosse recebido (pela seguradora) o respectivo pedido de reconsideração (em face da negativa de pagamento).

Atualmente, tomando ciência do *sinistro*, passa a fluir o prazo prescricional de um ano. Se, no seu curso, houver pedido administrativo de pagamento, esse prazo prescricional suspende-se, como visto acima (S. 229, STJ). Ao tomar ciência da recusa desse pedido administrativo, o prazo prescricional volta a correr. E veja: ela volta a correr de onde parou.

No regime da nova lei, *a interpretação favorecerá ao segurado*: ocorrido o sinistro, não há nenhum prazo prescricional em curso. Apenas há o dever de o segurado comunicar o sinistro à seguradora com maior prontidão possível, observado que eventual demora nessa comunicação não necessariamente implicará a perda do direito ao seguro (art. 66, II e §§ 1º, 2º e 3º).

¹⁷ Arts. 197 a 199, CC.

Logo, em tese, o segurado pode comunicar o sinistro (e, por consequência, pedir administrativamente a cobertura securitária) a qualquer momento, mesmo anos depois do sinistro¹⁸.

Somente quando o segurado vier a receber a recusa da seguradora, é que passará a correr o prazo prescricional de um ano (na sua integralidade), o que, por certo, é mais vantajoso do que o regime atual.

E mais: caso o segurado venha a fazer um pedido administrativo de reconsideração, esse prazo prescricional será suspenso até a ciência da recusa. Nesse caso, o prazo prescricional continuará a correr de onde parou.

Logicamente, a jurisprudência precisará atuar, oportunamente, para, no que for possível, aperfeiçoar a aplicação desse novo sistema normativo, neutralizando – ou ao menos minimizando – imprecisões e incongruências.

Afinal, em uma sociedade fortemente marcada pela insegurança - em grande parte fruto, daquilo que Bauman reconheceu como uma *globalização negativa*¹⁹ - o contrato de seguro ganha uma importância que ultrapassa os domínios econômicos do interesse meramente privado, singrando pelos mares da função social.

Referências Bibliográficas

ARZA, Thais e HADDAD Marcelo Mansur. “Será que realmente precisamos de uma nova lei de seguros? Recém-aprovado marco legal estabelece regras que criam insegurança jurídica para seguradoras e deve sobrecarregar o Judiciário”, disponível no <https://www.jota.info/artigos/sera-que-realmente-precisamos-de-uma-nova-lei-de-seguros>.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos, tradução da Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

¹⁸ “Na mesma linha, ao modificar a forma de contagem dos prazos prescricionais, o novo marco legal de seguros não só altera o que já vinha sendo aplicado pelos Tribunais, mas também abre um flanco de discussões quanto ao provisionamento de eventuais passivos pelas seguradoras. Enquanto a regra atual vigente estabelecia que o prazo de prescrição para requerer o pagamento de indenização securitária nascia com a ocorrência do sinistro, o novo marco legal prevê que o início desse prazo somente ocorrerá com a recusa expressa e motivada da seguradora. Com isso, é possível que sinistros venham a ser avisados após o prazo de um ano da sua ocorrência, criando, além de insegurança jurídica — a função principal do instituto da prescrição — um cenário de incerteza quanto ao prazo de provisionamento pelas companhias seguradoras”. (ARZA, Thais e HADDAD, Marcelo Mansur, “Será que realmente precisamos de uma nova lei de seguros? Recém-aprovado marco legal estabelece regras que criam insegurança jurídica para seguradoras e deve sobrecarregar o Judiciário”, disponível no <https://www.jota.info/artigos/sera-que-realmente-precisamos-de-uma-nova-lei-de-seguros>, acesso em 01 de janeiro de 2025).

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos, tradução da Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 137.

GAGLIANO, Pablo Stolze e VIANA, Salomão. Até quando uma dívida pode ser cobrada? Breves Reflexões à luz da Teoria Geral do Direito Civil e do Direito das Obrigações, Revista Jurídica, São Paulo, v. 71, n. 524, p. 9-17, jun. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Revista Brasileira de Direito Contratual. Contratos e Prescrição: Notificação Extrajudicial pode Interromper a Prescrição? Número 5, Ano II, Out-Dez 2020. Porto Alegre: Lex Magister, p. 110.

_____. Lei 14.040/2024 (Marco Legal dos Seguros): Diretrizes Hermenêuticas e o Problema do Prazo Prescricional para o Segurado e o Terceiro Beneficiário pleitearem a Cobertura (no prelo).

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral, vol. I. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024